



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.585, DE 2015

(Do Sr. João Rodrigues)

Altera a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-217/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia as possibilidades de enquadramento da pessoa com deficiência – como dependente – para fins de dedução, na apuração do imposto de renda da pessoa física, das quantias previstas na legislação.

Art. 2º O art. 35 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 35.

VII - o absolutamente incapaz ou a pessoa com deficiência, quando incapacitada física ou mentalmente para o trabalho, do qual o contribuinte seja tutor, curador ou apoiador.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária atualmente em vigor possibilita o enquadramento de algumas pessoas como dependente de um contribuinte para que este possa deduzir, na apuração de seu imposto de renda devido, uma quantia específica (atualmente de R\$ 2.275,08 por ano), além dos gastos com saúde e educação.

O regramento atual limita bastante o enquadramento no caso das pessoas com deficiência, pois somente podem ser consideradas dependentes aquelas totalmente incapacitadas física ou mentalmente para o trabalho, além do vínculo de dependência somente se aplicar a uma relação estrita e taxativa de parentesco – filho, enteado, irmão, neto ou bisneto.

Com a aprovação recente do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), a pessoa com deficiência poderá estabelecer uma relação jurídica formal com qualquer pessoa – sem que haja necessariamente um vínculo de parentesco – que possa prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da sua vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Dessa forma, o projeto ora apresentado visa aperfeiçoar a legislação do imposto de renda, incorporando o conceito de **Tomada de Decisão**

Apoiada, presente no Estatuto da Pessoa com Deficiência, com vistas a ampliar as possibilidades de enquadramento da pessoa com deficiência como dependente de um contribuinte do Fisco federal.

A medida proposta nesse projeto, ao aperfeiçoar um mecanismo de equalização fiscal, proporcionará às pessoas com deficiência maiores condições de igualdade e de reconhecimento perante a sociedade.

Logo, contamos com o apoio dos nobres pares para a discussão e a aprovação dessa importante matéria.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

- I - o cônjuge;
- II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;
- III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges;

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

.....

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de

igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
